



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2018

(Proposta de lei)

Lei do Registo de Embarcações

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do registo comercial de embarcações na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Certidão do pedido de registo marítimo da embarcação», a certidão de teor do requerimento de inscrição no registo marítimo de embarcação, emitida pela Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água, doravante designada por DSAMA, contendo os elementos previstos na lei;
- 2) «Certificado destinado ao registo comercial», o certificado de inscrição no registo marítimo da embarcação na DSAMA, contendo os elementos necessários para o registo, previstos no n.º 5 do artigo 60.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) «Embarcação», o veículo que seja considerado como engenho flutuante para navegação por água, incluindo hidroplanadores, aerodeslizadores, submersíveis e plataformas fixas ou flutuantes que operam no ambiente marinho, sejam ou não dotadas de meios de propulsão próprios e que estejam no comércio jurídico;
- 4) «Embarcação em construção», a embarcação que tenha sido objecto de um contrato de construção e se encontre ainda em construção;
- 5) «Grande reparação», a modificação estrutural da embarcação, que tenha como efeito a modificação das suas características, quer quanto aos motores, quer quanto à sua dimensão, arqueação e capacidade de deslocação, bem como outros elementos essenciais de identificação, e que implique um acréscimo superior a metade do seu valor;
- 6) «Nome da embarcação», a designação que seja atribuída à embarcação pelo seu proprietário, e que ficará a constar do certificado destinado ao registo comercial, nos casos em que haja lugar à sua emissão pela DSAMA;
- 7) «Primeiro registo comercial da embarcação», o primeiro registo da embarcação na Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM, contendo os seus elementos de identificação, e sobre o qual se efectua a inscrição dos correspondentes direitos, ónus ou encargos.

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se ainda embarcação qualquer tipo de veículo afecto à navegação por água, seja qual for a sua designação constante de qualquer outra norma legal.

Artigo 3.º

Fins e âmbito do registo

1. O registo comercial de embarcações tem por fim dar publicidade à situação jurídica desses bens, com vista à segurança do comércio jurídico.

2. Salvo disposição da presente lei, esta não se aplica aos seguintes embarcações:

- 1) As que se encontrem afectas a fins públicos e sejam utilizadas pelos serviços públicos, para prossecução das suas atribuições próprias;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) As que se encontrem legalmente dispensadas de inscrição no registo marítimo.
3. Consideram-se igualmente excluídas da aplicação da presente lei as motos de água destinadas a recreio.

Artigo 4.º
Competência

Para o registo comercial de embarcações é competente a CRCBM.

CAPÍTULO II
Objecto do registo

Artigo 5.º
Factos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a registo:
 - 1) O contrato de construção de embarcação, quando celebrado por documento escrito com reconhecimento presencial das assinaturas das partes contratantes;
 - 2) O contrato de grande reparação, quando celebrado nos termos da alínea anterior;
 - 3) Os direitos de propriedade e de usufruto;
 - 4) A reserva de propriedade, bem como os direitos de uso estipulados em contrato de alienação;
 - 5) A hipoteca, sua modificação, transmissão ou cessão do grau de prioridade do registo, bem como a cessão do crédito hipotecário;
 - 6) A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
 - 7) O aluguer por prazo superior a 1 ano;
 - 8) A promessa de alienação ou oneração, os pactos de preferência e a disposição testamentária de preferência, se lhes tiver sido atribuída eficácia real, bem como a cessão da posição contratual emergente desses factos;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) A penhora, o arresto, a apreensão e quaisquer outras providências judiciais que afectem a livre disposição da embarcação;
- 10) A transmissão de direitos ou créditos registados, o penhor, o arresto e a penhora desses direitos;
- 11) A alteração da composição do nome, firma ou denominação, residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários ou usuários e locatários da embarcação;
- 12) O cancelamento, extinção ou modificação de direitos, ónus ou encargos anteriormente registados, bem como a demolição, o desmantelamento e o desaparecimento da embarcação ou a perda, por qualquer causa, do direito à inscrição no registo marítimo na DSAMA;
- 13) Quaisquer outros factos sujeitos por lei a registo.

2. Está ainda sujeita a registo qualquer alteração dos elementos de identificação da embarcação que devam constar do registo.

3. O registo a que se refere a alínea 1) do n.º 1, quando seja convertido em definitivo, equivale ao registo de aquisição da embarcação a favor do dono da obra.

Artigo 6.º

Acções e decisões sujeitas a registo

1. Estão igualmente sujeitas a registo:

- 1) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior;
- 2) As acções que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou o seu cancelamento;
- 3) As decisões finais das acções abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitadas em julgado.

2. As acções sujeitas a registo não têm seguimento, após os articulados, enquanto não for feita a prova da sua apresentação a registo, salvo se este depender da respectiva procedência.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 7.º

Arresto, penhora e proibição de penhor

1. As embarcações sujeitas a registo não podem ser objecto de arresto ou penhora, quando já se encontrem despachadas para viagem, a não ser nos casos previstos nos artigos 354.º e 713.º do Código do Processo Civil.
2. As embarcações sujeitas a registo não podem, porém, ser objecto de penhor.

Artigo 8.º

Utilização de embarcações apreendidas

Aplicam-se às embarcações abrangidas pela presente lei as normas relativas à utilização pelas autoridades públicas dos bens apreendidos ou declarados perdidos ou abandonados em favor da RAEM em qualquer processo judicial ou procedimento administrativo.

Artigo 9.º

Nome da embarcação

1. Todas as embarcações sujeitas a registo comercial devem ter um nome, com excepção das que ainda se encontrem em construção.
2. O nome da embarcação, que é sempre atribuído pelo respectivo proprietário, não pode ser igual ou susceptível de se confundir com o nome já atribuído anteriormente a qualquer outra embarcação.
3. O controlo do nome da embarcação é da competência da DSAMA, no momento do pedido de inscrição no registo marítimo, e da CRCBM, no momento do pedido de registo comercial da embarcação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Para efeitos do controlo previsto no número anterior, a DSAMA e a CRCBM mantêm um ficheiro, permanentemente actualizado e de acesso recíproco mediante o recurso aos meios informáticos de interconexão, contendo os nomes das embarcações já inscritas no registo marítimo e no registo comercial.

5. Antes de atribuir o nome à embarcação, pode o interessado requerer à CRCBM certidão de admissibilidade legal do nome pretendido, o qual, sendo admitido, se manterá reservado pelo período de validade da respectiva certidão, que é de 60 dias sobre a data da sua emissão.

6. O nome da embarcação deve ser inscrito no casco, seguido da menção «Macau, China».

CAPÍTULO III

Efeitos do registo

Artigo 10.º

Presunções derivadas do registo

O registo da embarcação constitui presunção da sua existência jurídica, bem como de que os direitos sobre ela definitivamente inscritos existem e pertencem aos respectivos titulares, nos precisos termos em que o registo os define.

Artigo 11.º

Eficácia e oponibilidade do registo

1. Os factos sujeitos a registo podem ser invocados entre as próprias partes, mas só produzem efeitos perante terceiros após a data do respectivo registo.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os factos constitutivos de hipoteca, cuja eficácia, entre as próprias partes, depende da realização do registo.

3. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais a quem incumba a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data e número da respectiva apresentação.
2. O registo convertido em definitivo mantém a prioridade correspondente à sua realização como provisório.
3. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de impugnação julgada procedente conserva a prioridade correspondente à apresentação do acto recusado.

Artigo 13.º

Impugnação dos factos registados

— A impugnação judicial de factos registados faz presumir o pedido de cancelamento do respectivo registo.

Artigo 14.º

Primeiro registo

1. Sem prejuízo do previsto nos números seguintes, o primeiro registo de embarcação é o do correspondente direito de propriedade.
2. Sendo celebrado contrato de construção, deve ser este o primeiro registo a efectuar sobre qualquer embarcação.
3. É também admitido como primeiro registo de embarcação o de penhora, de arresto, de apreensão ou de qualquer outra providência judicial sujeita a registo.
4. Consideram-se ainda como primeiro registo:
 - 1) A transferência do registo da embarcação de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, implicando o cancelamento e a transcrição dos registos em vigor no serviço de registo de origem, bem como a sua inscrição no registo marítimo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) A transferência do registo da embarcação de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, nos termos da alínea anterior, ainda que, nos termos da lei vigente na RAEM, a embarcação não tenha direito à inscrição no registo marítimo;
- 3) O registo comercial temporário de locação financeira sobre embarcação com registo no exterior da RAEM.

Artigo 15.º

Trato sucessivo

Efectuado o primeiro registo da embarcação, para que possa ser definitivamente lavrado qualquer outro, é necessária a intervenção do respectivo titular ou decisão judicial contra ele proferida, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente registado.

Artigo 16.º

Ónus de Registo

1. O registo dos factos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, quando titulados mediante negócio jurídico, deve ser requerido dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva celebração.

2. Se para a realização do registo for indispensável algum documento a emitir por serviço público, o decurso do prazo previsto no número anterior suspende-se desde a data da requisição desse documento até à data da sua passagem, presumindo-se, até prova em contrário, que esse período teve a duração de 10 dias úteis.

3. O incumprimento do disposto no n.º 1, determina que o respectivo proprietário não possa alienar ou onerar a embarcação enquanto não for efectuado o registo em falta, excepto quando se trate do facto previsto na alínea 7) do n.º 1 do artigo 5.º.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os emolumentos de registo que seja efectuado depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1 são agravados para o dobro do seu valor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO IV

Cessação dos efeitos do registo

Artigo 17.º

Transferência e extinção

Os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo e extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Artigo 18.º

Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do direito inscrito.
2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respectiva vigência, quando a renovação seja permitida nos termos da presente lei.
3. É de 1 ano o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.
4. A caducidade deve ser averbada ao registo logo que verificada.

Artigo 19.º

Prazos especiais de caducidade

1. Caducam decorridos 10 anos sobre a sua data os registos de hipoteca voluntária de valor não superior a 500 000 patacas, bem como os de providências judiciais limitativas da disposição da embarcação, seja qual for o seu valor.
2. Os registos de usufruto ou só de uso caducam decorridos 30 anos, contados a partir da data do registo.
3. Os registos referidos nos números anteriores podem ser renovados, por um único período, durante o último ano da sua vigência.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O valor previsto no n.º 1 pode ser actualizado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 20.º
Cancelamento

1. Os registos de quaisquer factos jurídicos efectuados no registo comercial sobre as embarcações são cancelados com base em documento comprovativo da extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos ou em execução de decisão judicial transitada em julgado.

2. O registo comercial da embarcação é cancelado, por meio de averbamento, em face de documento comprovativo da sua demolição, desmantelamento ou desaparecimento, bem como de perda do direito à inscrição no registo marítimo na DSAMA devido à transferência da embarcação para jurisdição do exterior da RAEM.

3. Nos casos previstos no número anterior, subsistindo em vigor o registo de quaisquer ónus ou encargos, só pode ser efectuado o cancelamento do registo comercial da embarcação com o prévio cancelamento das correspondentes inscrições, mediante a apresentação de documento que comprove o consentimento dos respectivos beneficiários.

4. A recusa pela DSAMA de inscrição da embarcação no registo marítimo, ou a comunicação desta entidade à CRCBM da perda do direito à inscrição naquele registo, com fundamento em facto diverso dos previstos no n.º 2, não dá lugar ao cancelamento do registo comercial da embarcação que já se encontre efectuado, mas deve ser nele oficiosa e gratuitamente averbada mediante comunicação feita pela DSAMA à CRCBM, preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que o facto seja do conhecimento da DSAMA e ali tenha produzido efeitos jurídicos.

5. Enquanto não se verificar a transferência do registo da embarcação para jurisdição do exterior da RAEM, o averbamento previsto no número anterior não prejudica a continuidade da produção dos efeitos dos registos em vigor sobre a embarcação nem a possibilidade de sobre ela serem registados quaisquer outros factos ou actos jurídicos legalmente titulados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

6. Verificando-se a recuperação do direito à inscrição da embarcação no registo marítimo, deve esse facto ser comunicado pela DSAMA à CRCBM, nos termos e prazo previstos no n.º 4, cancelando-se o averbamento da recusa de inscrição ou de perda do direito à inscrição no registo marítimo.

CAPÍTULO V Vícios do registo

Artigo 21.º

Nulidade

O registo é nulo:

- 1) Quando tenha sido efectuado em momento posterior ao cancelamento da inscrição no registo marítimo da embarcação na DSAMA, salvo nos casos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior;
- 2) Quando for falso ou tiver sido lavrado com base em títulos falsos;
- 3) Quando tiver sido lavrado com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
- 4) Quando enfermar de omissão ou inexactidão de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- 5) Quando tiver sido validado informaticamente por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 363.º do Código Civil;
- 6) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei;
- 7) Quando tiver sido lavrado com violação do princípio do trato sucessivo.

Artigo 22.º

Declaração de nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado, salvo nos casos de rectificação.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 23.º

Inexactidão

1. O registo é inexacto quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexactos podem ser rectificadlos por iniciativa do conservador ou a pedido de qualquer interessado, ainda que não inscrito.

CAPÍTULO VI

Suportes do registo

Artigo 24.º

Suporte informático

— O registo comercial de embarcações é organizado através do recurso a meios informáticos.

Artigo 25.º

Ficheiros

Para efeitos de organização e pesquisa internas da CRCBM, o sistema informático comporta um ficheiro das embarcações, contendo o seu número de registo comercial, o seu nome, o número de inscrição no registo marítimo na DSAMA, o número e data da apresentação dos registos, e o nome dos titulares dos direitos inscritos.

Artigo 26.º

Arquivamento de documentos

1. As requisições dos registos e os documentos que lhes sirvam de base são arquivados em pastas próprias de cada embarcação, da qual constará a referência ao nome e número de registo comercial da respectiva embarcação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O arquivamento dos documentos que tenham servido de base a actos de registo, previsto no número anterior, pode fazer-se em suporte electrónico, nos termos regulados por despacho do Chefe do Executivo, sendo, nesse caso, os documentos originais devolvidos aos interessados.

3. Os documentos arquivados nos termos do número anterior têm para todos os efeitos o mesmo valor jurídico dos respectivos originais.

Artigo 27.º

Documentos provisoriamente arquivados

1. As requisições dos registos e os documentos respeitantes a actos recusados permanecem na CRCBM quando tenha sido interposta impugnação da decisão de recusa ou enquanto o prazo para a sua interposição não tiver expirado, salvo, no último caso, se o interessado pedir a devolução dos documentos.

2. O pedido por escrito de devolução dos documentos equivale à renúncia de impugnação.

CAPÍTULO VII
Processo de registo

SECÇÃO I
Instância e legitimidade

Artigo 28.º

Princípio da instância e oficiosidade

1. O registo comercial de embarcações efectua-se a pedido dos interessados, mediante a entrega de requisição de registo de modelo aprovado, salvo nos casos de oficiosidade.

2. É efectuado oficiosamente o registo de factos que tenham sido constituídos simultaneamente com a aquisição ou o reconhecimento de mera posse, salvo se for comprovada a respectiva extinção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os elementos de identificação da embarcação constantes do respectivo registo comercial são officiosamente actualizados sempre que por ocasião de qualquer acto de registo se verifique a sua desactualização.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, o registo comercial da embarcação é cancelado:

- 1) Oficiosa e gratuitamente, quando o cancelamento da inscrição no registo marítimo se fundamente na demolição, desmantelamento ou desaparecimento da embarcação;
- 2) A pedido do interessado, quando se trate da sua transferência do registo da embarcação para jurisdição do exterior da RAEM.

5. Para efeitos do cancelamento previsto na alínea 1) do número anterior, deve a DSAMA comunicar à CRCBM, preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão, o cancelamento da inscrição no registo marítimo da embarcação naqueles serviços no prazo de 5 dias úteis a contar da verificação daquele facto.

6. Nos casos em que a embarcação tenha direito à inscrição no registo marítimo e o seu primeiro registo comercial tenha sido efectuado em momento anterior à emissão do certificado destinado ao registo comercial, a DSAMA remete à CRCBM cópia daquele certificado, pelos meios e no prazo previstos no número anterior, para efeitos de actualização oficiosa e gratuita dos elementos de identificação da embarcação que se mostrem desactualizados.

Artigo 29.º **Legitimidade**

1. Em geral, têm legitimidade para pedir qualquer acto de registo comercial sobre embarcações os sujeitos da respectiva relação jurídica, bem como todas as pessoas que nele tenham interesse.

2. Porém, o primeiro registo comercial da embarcação, previsto no artigo 14.º, só pode ser requerido pelos titulares do direito de propriedade, constante de documento legalmente idóneo, pelos sujeitos da relação jurídica do contrato de construção ou pelos exequentes ou requerentes de penhora, de arresto, de apreensão ou qualquer outra providência judicial sujeita a registo, consoante o caso.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Tratando-se de transferência do registo da embarcação de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, é reconhecida legitimidade:

- 1) Ao titular do direito de propriedade, de usufruto ou de locação financeira, que resulte dos registos a transcrever;
- 2) A quem se apresente como sujeito activo ou passivo da relação jurídica correspondente ao primeiro acto a inscrever na CRCBM.

Artigo 30.º

Representação

1. Os actos de registo comercial de embarcações podem ser pedidos por mandatário que tenha intervindo no respectivo título, bem como por advogado com escritório na RAEM, cujos poderes de representação se presumem.

2. A impugnação das decisões do conservador exige procuração expressa, salvo se subscrita por mandatário com poderes forenses gerais ou pelo advogado que tenha requerido o acto de registo em causa.

3. A representação abrange a faculdade de requerer urgência na realização do registo e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respectivos encargos.

Artigo 31.º

Representação de incapazes

1. Compete ao Ministério Público pedir o registo quando, em processo judicial, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre embarcações.

2. A obrigação referida no número anterior incumbe ao representante legal do incapaz que intervenha no título, quanto aos direitos sobre embarcações que para o representado sejam adquiridos por negócio jurídico extrajudicial, e ao doador, quanto às doações que produzam efeitos independentemente de aceitação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO II Pedido de registo

Artigo 32.º

Requisitos

1. Os actos de registo comercial de embarcações efectuam-se a pedido dos interessados em impresso de modelo oficial, disponível na página de internet da CRCBM.

2. Devem em especial constar do pedido de registo os elementos seguintes:

- 1) Nome completo, estado e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, a denominação ou firma e a sua sede social;
- 2) Menção do registo requerido e do direito ou facto que deve constituir o seu objecto, com a especificação dos respectivos elementos essenciais;
- 3) Número do registo comercial da embarcação ou, tratando-se do primeiro registo, do número de inscrição no registo marítimo na DSAMA, nos casos em que esta entidade, reconhecendo que a embarcação a ela tem direito, já tenha emitido o respectivo certificado destinado ao registo comercial.

3. Tratando-se de registo de embarcação em construção, de transferência do registo da embarcação de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, quer tenha ou não direito à inscrição no registo marítimo, ou de registo comercial temporário de locação financeira, nos termos da alínea 3) do n.º 4 do artigo 14.º, deve o requerente do registo declarar complementarmente os elementos previstos no n.º 3 do artigo 60.º que não constem do respectivo contrato de construção, ou da certidão do registo de propriedade da embarcação emitida pelo serviço de registo competente e do respectivo certificado de arqueação.

4. Em qualquer caso, deve ser facultada à CRCBM fotocópia dos documentos de identificação dos titulares dos direitos a inscrever.



Artigo 33.º

Verificação da identidade, qualidade ou estatuto e poderes para o acto

1. Se o requerente não for conhecido na conservatória, a verificação da sua identidade é feita por uma das seguintes formas:

- 1) Pela confrontação da assinatura com a que consta no título que instrua o pedido de registo, se nele o requerente tiver tido intervenção;
- 2) Pela exibição de documento legal de identificação;
- 3) Pelo reconhecimento notarial da assinatura;
- 4) Pela aposição do carimbo e assinatura do advogado com escritório na RAEM que se apresente a requerer o registo;
- 5) Pela aposição do selo branco, tratando-se de entidade oficial.

2. Quando a qualidade ou estatuto e suficiência de poderes para o acto do requerente não constem do título que instrua o pedido de registo, a sua verificação é feita por uma das seguintes formas:

- 1) Pela junção do correspondente documento autêntico ou autenticado comprovativo daqueles factos;
- 2) Pelo reconhecimento notarial donde conste a expressa menção da sua verificação.

SECÇÃO III
Documentos para registo

Artigo 34.º

Prova documental

1. Só podem ser admitidos a registo factos ou actos jurídicos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos que já se encontrem arquivados podem ser utilizados para a realização de novo registo, devendo, nesse caso, ser feita a referência no pedido de registo ao nome ou número de registo comercial da embarcação e número e data da respectiva apresentação.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Os documentos devem ser escritos em língua chinesa ou língua portuguesa, devendo ser acompanhados de tradução nos termos da lei notarial quando se mostrem redigidos noutra língua.

4. Os documentos passados fora da RAEM, em conformidade com a lei do local onde foram emitidos, são admitidos para instruir actos de registo.

5. Sem prejuízo da parte final do n.º 2 do artigo 358.º do Código Civil, havendo fundadas dúvidas acerca da autenticidade de documento apresentado, o conservador pode solicitar que seja feita prova documental complementar que as permita sanar.

Artigo 35.º

Menções obrigatórias nos documentos que titulem factos sujeitos a registo

Seja qual for a sua espécie, dos documentos que titulem factos sujeitos a registo deve constar:

- 1) A identificação dos sujeitos, com menção do seu nome completo, estado civil, e, sendo casados, o nome do cônjuge e regime matrimonial de bens do casamento, e respectiva residência, ou, tratando-se de pessoa colectiva, a sua denominação ou firma e sede social, bem como, no caso de pessoa singular, o número, data de emissão e entidade emissora do respectivo documento de identificação, ou, tratando-se de pessoa colectiva com sede social ou representação na RAEM, o número de registo respectivo, caso a ele esteja sujeito;
- 2) O número do registo comercial da embarcação ou, tratando-se de primeiro registo, o número de inscrição no registo marítimo na DSAMA, nos casos em que esta entidade, reconhecendo que a embarcação a ela tem direito, já tenha emitido o respectivo certificado destinado ao registo comercial, ou ainda as menções necessárias ao primeiro registo quando se trate dos factos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º;
- 3) O número de registo no serviço de registo originário, o nome da embarcação e os seus elementos essenciais de identificação constantes do certificado de arqueação, quando se trate de contrato de locação financeira sobre embarcação com registo no exterior da RAEM que, nos termos da presente lei, pode obter o registo comercial temporário na CRCBM;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Sendo o facto titulado por instrumento notarial ou com a intervenção de notário, a advertência da obrigação de registar e consequências do respectivo incumprimento referidas no artigo 16.º.

Artigo 36.º

Declarações complementares

1. São admitidas declarações complementares dos títulos:

- 1) Para completar os elementos de identificação dos sujeitos, sem prejuízo da exigência da prova do seu estado civil;
- 2) Para a menção dos elementos de identificação da embarcação quando os títulos forem deficientes, ou para esclarecimento de divergências, quando contraditórias entre si ou com aqueles elementos de identificação, ainda que em virtude de alteração superveniente.

2. Os erros sobre elementos de identificação de embarcação de que os títulos enfermem, podem ser rectificadas por declaração de todos os intervenientes no acto ou dos respectivos herdeiros habilitados.

SECÇÃO IV

Documentos para registo em especial

Artigo 37.º

Documentos para o primeiro registo

1. O primeiro registo comercial de embarcação tem por base o documento comprovativo da aquisição do direito de propriedade, o contrato de construção ou certidão judicial extraída de sentença transitada em julgado de reconhecimento do respectivo direito de propriedade, bem como o certificado destinado ao registo comercial, ou, nos casos em que o pedido de inscrição da embarcação no registo marítimo junto da DSAMA ainda se encontre pendente, a certidão comprovativa dessa pendência, e, em qualquer caso, as declarações complementares que se mostrem necessárias.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Tratando-se de primeiro registo comercial de embarcação em consequência da sua transcrição de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, nos termos das alíneas 1) e 2) do n.º 4 do artigo 14.º, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) Certidão de teor de todos os registos em vigor no serviço de registo de origem;
- 2) Fotocópia autenticada do certificado de arqueação da embarcação;
- 3) Fotocópia autenticada dos certificados de segurança da embarcação;
- 4) Documento que comprove o sinal distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada), se tiver;
- 5) Comprovativo do cancelamento do registo da embarcação na jurisdição de origem;
- 6) Certificado destinado ao registo comercial ou, nos casos em que o pedido de inscrição no registo marítimo ainda se encontre pendente, a certidão do pedido de registo marítimo da embarcação;
- 7) Verificando-se que a embarcação não pode ser inscrita no registo marítimo, é dispensada a apresentação dos documentos referidos na alínea anterior.

3. Para o registo comercial temporário de locação financeira sobre embarcação com registo em jurisdição do exterior da RAEM, nos termos da alínea 3) do n.º 4 do artigo 14.º, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- 1) Original ou fotocópia autenticada do contrato de locação financeira;
- 2) Se não constar do documento previsto na alínea anterior, declaração do proprietário da embarcação autorizando o registo comercial temporário da locação financeira na CRCBM;
- 3) Documento emitido pela entidade competente da jurisdição de origem onde a embarcação se encontra registada, autorizando o registo comercial temporário de locação financeira na CRCBM;
- 4) Certidão do registo de propriedade da embarcação, emitida pelo serviço de registo competente da jurisdição de origem, contendo o nome da embarcação e os restantes elementos da sua identificação, bem como o teor de todos os registos que nele se encontrem efectuados;
- 5) Fotocópia autenticada do certificado de arqueação da embarcação;
- 6) Fotocópia autenticada dos certificados de segurança da embarcação;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

7) Documento que comprove o sinal distintivo visual e radiotelegráfico (indicativo de chamada), se tiver.

4. Quando tenha havido contrato de construção, a transferência do direito de propriedade da embarcação, do construtor para o dono da obra, opera-se com a entrega da embarcação depois de concluída e a sua aceitação, sendo suficiente para o registo de aquisição o respectivo auto de entrega, com as assinaturas do construtor e do dono da obra reconhecidas presencialmente.

5. Sem prejuízo do número anterior, o primeiro registo só pode ser efectuado a favor da pessoa, singular ou colectiva, que conste do certificado destinado ao registo comercial como sendo o titular do direito de propriedade da embarcação já construída, salvo no caso de registo de algum dos factos previstos no n.º 3 do artigo 14.º.

Artigo 38.º

Documentos para registo de actos de alienação e oneração de embarcações

1. Salvo disposição em contrário, para transmissão e oneração da embarcação, bem como para a constituição de direitos reais de gozo ou de garantia sobre esta, é exigida a forma escrita, com reconhecimento presencial das assinaturas das partes intervenientes.

2. O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

- 1) Qualquer documento que comprove o facto jurídico que importe o reconhecimento ou a aquisição do direito de propriedade da embarcação, desde que observada a forma prevista no número anterior;
- 2) Certidão de decisão judicial, transitada em julgado, proferida em processo civil ou penal em que, de modo expreso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade da embarcação a quem deva figurar como titular no registo, independentemente de ter ou não sido dado cumprimento à obrigação de registar nos termos do n.º 1 do artigo 16.º.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 39.º

Aquisição e hipoteca antes de lavrado o contrato

1. O registo provisório de aquisição de um direito ou de constituição de hipoteca voluntária, antes de titulado o negócio, é feito com base em declaração do proprietário ou titular do direito.

2. A assinatura do declarante deve ser reconhecida presencialmente, salvo se for feita na presença do funcionário da CRCBM.

3. Os registos provisórios de aquisição ou de hipoteca voluntária podem também ser feitos com base em contrato-promessa de alienação ou de oneração, desde que pedidos ou expressamente consentidos pelo proprietário ou titular definitivamente inscrito do direito em causa.

Artigo 40.º

Aquisição por arrematação judicial

O registo provisório de aquisição por arrematação judicial é feito com base em certidão comprovativa da arrematação e do depósito da décima parte do preço e das despesas prováveis e converte-se em definitivo em face do título de arrematação.

Artigo 41.º

Aquisição de bens de herança indivisa

O registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros e em declaração que identifique a embarcação pelo seu nome ou número de inscrição constantes do registo na CRCBM e na DSAMA.

Artigo 42.º

Acções

O registo provisório de acção é feito com base em certidão de teor do articulado ou duplicado deste, com nota de entrada na secretaria judicial, e converte-se em definitivo com base em certidão comprovativa da acção ter sido julgada procedente por decisão transitada em julgado.



Artigo 43.º

Cancelamento de hipoteca

O cancelamento do registo de hipoteca voluntária é feito com base em documento autenticado de que conste o consentimento do credor.

Artigo 44.º

Cancelamento dos registos de penhora e providências cautelares

1. O cancelamento dos registos de penhora, arresto e outras providências cautelares, nos casos em que a acção já não esteja pendente, faz-se com base na certidão passada pelo tribunal competente que comprove essa circunstância, ou ainda, nos processos de execução fiscal, com base na certidão passada pela Repartição das Execuções Fiscais que comprove a extinção ou não existência de dívidas de encargos fiscais.

2. No caso de venda judicial em processo de execução de bens penhorados, só após o registo daquela se podem efectuar os cancelamentos referidos no número anterior.

Artigo 45.º

Cancelamento dos registos provisórios

1. O cancelamento dos registos provisórios por natureza, de aquisição e de hipoteca voluntária e o cancelamento dos registos provisórios por dúvidas são feitos com base em declaração do respectivo titular.

2. A assinatura do declarante deve ser reconhecida presencialmente, salvo se for feita perante o funcionário da conservatória competente para o registo.

3. No caso de existirem registos dependentes dos registos referidos no n.º 1, é igualmente necessário o consentimento dos respectivos titulares, prestado em declaração com idêntica formalidade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O cancelamento do registo provisório de acção é feito com base em certidão da decisão, transitada em julgado, que absolva o réu do pedido ou da instância, a julgue extinta ou a declare interrompida.

Artigo 46.º

Registo de alteração de nome, firma ou denominação, residência ou sede

1. O registo de alteração da composição do nome, firma ou denominação e de mudança de residência habitual ou sede do proprietário, usufrutuário, usuário ou locatário da embarcação é efectuado mediante participação do interessado e instruído, no tocante à alteração do nome, firma ou denominação, com o documento comprovativo.

2. A CRCBM deve comunicar oficiosamente à DSAMA as alterações referidas no número anterior, preferencialmente pelos meios informáticos de interconexão.

SECÇÃO V
Apresentação

Artigo 47.º

Verificação dos documentos e rejeição dos pedidos de registo

1. O pedido de registo e os documentos apresentados são objecto de verificação no momento da sua entrega para registo, tendo em vista determinar se o facto requerido pode ou não ser objecto de registo.

2. A anotação da apresentação do pedido de registo deve ser rejeitada:

- 1) Quando o pedido e os documentos não respeitarem a actos de registo comercial de embarcação;
- 2) Quando o pedido não for formulado em impresso de modelo oficial, salvo nos casos de rectificação de registo, de acto oficioso previsto na lei ou de apresentação feita por entidade oficial.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No caso de rejeição da apresentação, os documentos são devolvidos com cópia do despacho justificativo do conservador, que é registado em suporte informático.

4. Não sendo a apresentação feita presencialmente, o conservador devolve os documentos por carta registada e junta em anexo cópia do despacho previsto no número anterior, ou informa do facto o requerente por via electrónica, com a referência de que o despacho de rejeição, emitido em substituição da senha de apresentação, pode por ele ser consultado.

Artigo 48.º

Modalidades de apresentação

1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita presencialmente, pelo correio, ou, quando feita por notário ou advogado com escritório na RAEM, por via electrónica, nos termos a fixar em despacho do Chefe do Executivo.

2. A apresentação dos pedidos de registo remetidos por correio é anotada com essa observação no dia da sua recepção, imediatamente após a última apresentação presencial, e a apresentação dos pedidos de registo entregues presencialmente na conservatória ou submetidos por via electrónica é anotada pela ordem da sua recepção.

3. Sendo a apresentação feita por via electrónica, é automaticamente reservado o número de apresentação, sendo a respectiva anotação completada pela CRCBM em face dos documentos que tenham sido referenciados na anotação de apresentação feita pelo próprio apresentante.

4. Enquanto não for possível a sua remessa por via electrónica, os documentos referenciados em apresentação feita nos termos do número anterior devem ser entregues na CRCBM no dia útil imediato, sob pena de perda da reserva do número de apresentação.



Artigo 49.º

Anotação da apresentação

1. A anotação da apresentação para obter a realização de actos de registo comercial sobre embarcação é feita em suporte informático, segundo a ordem da entrega da requisição de registo e dos respectivos documentos, deles se extraindo os elementos necessários e nos quais é lançada nota do número e data da apresentação.

2. A anotação da apresentação deve conter os seguintes elementos:

- 1) O número de ordem e a data e hora da apresentação;
- 2) O nome do requerente ou o seu cargo, quando se trate de entidade oficial;
- 3) O facto que se pretende registar;
- 4) O número do registo comercial da embarcação ou, tratando-se do primeiro registo, o número de inscrição no registo marítimo na DSAMA, nos casos em que esta entidade, reconhecendo que a embarcação a ela tem direito, já tenha emitido o respectivo certificado destinado ao registo comercial, e o nome da embarcação;
- 5) A espécie dos documentos apresentados e o seu número.

3. Quando se trate de registo de contrato de construção ou de algum dos factos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, deve fazer-se referência aos elementos de identificação mínima da embarcação que constem do respectivo contrato, dos documentos apresentados e das declarações complementares.

Artigo 50.º

Senha de apresentação

1. Por cada apresentação efectuada são emitidos dois exemplares da senha de apresentação, um dos quais é entregue ao apresentante que tenha requerido o registo presencialmente, com a menção do nome do funcionário da CRCBM, e o outro anexado à requisição de registo.

2. Quando a apresentação seja feita por correio, ambas os exemplares da senha de apresentação ficam anexados à requisição de registo, salvo se o apresentante solicitar a sua entrega.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Da senha de apresentação constam os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

4. Sendo a apresentação feita por via electrónica, pode o apresentante imprimir o respectivo comprovativo informático, com os elementos por ele inseridos, podendo imprimir um exemplar da senha de apresentação logo que esta se mostre disponível no sistema informático.

CAPÍTULO VIII

Qualificação registral

Artigo 51.º

Princípio da legalidade

O conservador deve apreciar a viabilidade do pedido de registo, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando, em especial, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos dispositivos neles contidos.

Artigo 52.º

Suprimento de deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas com base nos documentos apresentados ou já existentes na CRCBM, por acesso à informação constante das bases de dados dos serviços de registos e do notariado, ou à informação constante de outros serviços públicos, quando exista interconexão informática.

2. Não sendo possível o suprimento nos termos previstos no número anterior e sem prejuízo do normal funcionamento do serviço, a CRCBM comunica ao interessado, por qualquer meio idóneo, para que este, querendo, proceda ao suprimento das deficiências, até à data da validação do registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Após a apresentação e antes de realizado o registo, pode qualquer interessado juntar documentos em nova apresentação complementar para sanar deficiências que não sejam motivo de recusa nos termos do n.º 1 do artigo 54.º.

4. Se entre a apresentação e a realização de um registo for pedido outro registo de que o primeiro dependa, deve considerar-se suprida a respectiva falta, efectuando-se o registo nessa conformidade.

Artigo 53.º

Desistência

1. É admissível a desistência do registo, mediante declaração escrita do apresentante ou interessado no registo, depois de efectuada a apresentação, mas não depois de iniciada a sua feitura.

2. Tratando-se de registo de algum dos factos que devam ser requeridos nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, apenas é admitida a desistência quando exista deficiência que seja causa de recusa ou for apresentado documento comprovativo da extinção do facto.

Artigo 54.º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

- 1) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- 2) Quando se verifique que os documentos apresentados não titulam qualquer facto sujeito a registo ou titulam facto já registado;
- 3) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- 4) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
- 5) Quando, tendo já sido emitido o título de registo de embarcação, este não seja apresentado, salvo nos casos previstos na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele puder resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica da embarcação constante de registos anteriores.

3. Fora dos casos previstos nos números anteriores, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do acto, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

4. A recusa é mencionada com referência ao número e data da apresentação, sob o número de ordem correspondente ao registo e com indicação sumária do acto recusado.

Artigo 55.º

Provisoriedade do registo

1. O registo comercial de embarcações pode ser efectuado como provisório por natureza ou por dúvidas.

2. É provisório por natureza o registo que, em virtude de disposição expressa na lei, só como provisório possa ser requerido ou efectuado.

3. O registo é provisório por dúvidas quando, não sendo possível efectuá-lo com carácter definitivo ou provisoriamente por natureza, não haja fundamento para o recusar.

4. O registo provisório por natureza pode ser também efectuado como provisório por dúvidas quando, independentemente da sua natureza especial, se suscitarem fundadas dúvidas em efectuá-lo.

Artigo 56.º

Despachos de recusa ou de provisoriedade

1. Os despachos de recusa e de provisoriedade por dúvidas, elaborados de forma concisa, mas devidamente fundamentados, são registados em suporte informático e notificados aos respectivos requerentes nos cinco dias seguintes, por carta registada.



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A notificação prevista no número anterior é feita ao advogado quando por ele tenha sido feita a entrega do pedido de registo.

3. Tratando-se de provisoriedade por natureza, quando o registo não tenha sido expressamente requerido nesses termos, a notificação prevista no n.º 1 resume-se à referência expressa ao fundamento que conste da respectiva inscrição.

CAPÍTULO IX

Registo comercial sobre embarcações

SECÇÃO I

Actos de registo em geral

Artigo 57.º

Prazo e ordem dos registos

1. Os registos são lavrados no prazo de 15 dias e pela ordem de apresentação dos correspondentes pedidos.

2. Sem prejuízo do respeito pela ordem dos actos apresentados em relação a cada embarcação, pode proceder-se à feitura do registo sem subordinação à ordem de apresentação, em caso de urgência fundamentada em pedido escrito do requerente.

Artigo 58.º

Forma e redacção

1. O registo comercial da embarcação compõe-se do seu primeiro registo e respectivos averbamentos de actualização, bem como da inscrição dos direitos, ónus ou encargos que sobre ela incidam.

2. Os actos de registo são lavrados por extracto, com base nos respectivos títulos, em suporte informático.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Na redacção dos actos de registo devem usar-se algarismos, podendo também ser usadas as siglas e abreviaturas de uso convencional comum, quando sejam de fácil apreensão e não permitam qualquer sentido equívoco.

Artigo 59.º

Data e validação

1. O número de ordem e a data do registo são, para todos os efeitos, os da apresentação do respectivo pedido, que constitui sua parte integrante.

2. Exceptuam-se do número anterior os registos efectuados oficiosamente, que têm a ordem da data por que forem efectuados.

3. Os actos registados em suporte informático são validados pelo conservador, ou seu substituto legal com menção da respectiva qualidade, através da introdução de código de acesso reservado.

Artigo 60.º

Elementos do registo

1. O registo comercial de embarcação define a sua situação jurídica, extraíndo-se dos títulos apresentados os elementos necessários à correspondente publicidade.

2. O registo é constituído pela identificação da embarcação, nos termos dos números seguintes, bem como pelas inscrições dos direitos, ónus ou encargos que sobre ela incidam.

3. Os elementos de identificação da embarcação são comprovados:

- 1) Tratando-se de embarcação que já se encontre inscrita no registo marítimo, pelo certificado destinado ao registo comercial;
- 2) Tratando-se de embarcação cujo pedido de inscrição no registo marítimo junto da DSAMA ainda se encontre pendente, pela certidão do pedido de registo marítimo da embarcação, comprovativa dessa pendência, e restantes documentos apresentados, devendo os elementos de identificação da embarcação, que não constem daqueles documentos, ser fornecidos nos termos previstos no n.º 4;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Tratando-se de registo de contrato de construção ou de grande reparação, pelo respectivo contrato;
- 4) No caso de embarcação transferida de jurisdição do exterior da RAEM para a CRCBM, pela certidão prevista nas alíneas 1) do n.º 2 e 4) do n.º 3 do artigo 37.º;
- 5) Tratando-se de registo comercial temporário de locação financeira sobre embarcação com registo no exterior da RAEM, pelas certidões previstas na alínea anterior e pela referida na alínea 3) do n.º 3 do artigo 37.º.

4. Quando os documentos apresentados sejam insuficientes, os elementos de identificação da embarcação podem ser completados pela declaração complementar prevista no artigo 36.º.

5. O registo comercial da embarcação deve, em qualquer caso, conter os seguintes elementos:

- 1) Número de inscrição no registo marítimo, quando já tenha sido efectuado;
- 2) Nome da embarcação;
- 3) Arqueação e dimensões principais;
- 4) Sistema de propulsão e força dos motores, quando seja o caso;
- 5) Lugar e data de construção dos motores e do casco, bem como o material principal deste;
- 6) Nome e domicílio ou denominação ou firma e sede do proprietário.

SECÇÃO II Inscrições

Artigo 61.º

Finalidade das inscrições

1. As inscrições visam definir a situação jurídica das embarcações, mediante extracto dos factos a elas referentes.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As inscrições do mesmo facto podem abranger mais do que uma embarcação, ficando automaticamente ligadas a cada uma delas.

Artigo 62.º

Provisoriedade por natureza

1. São lavradas como provisórias por natureza as inscrições dos seguintes factos relativos à embarcação:

- 1) O contrato de construção, bem como qualquer facto relativo à embarcação, antes da respectiva conclusão;
- 2) Qualquer facto ou acto jurídico relativo a embarcação quando não seja apresentado o certificado destinado ao registo comercial, excepto quando se trate de embarcação que nos termos da presente lei pode ser objecto de registo comercial sem a apresentação do certificado destinado ao registo comercial;
- 3) Acções judiciais;
- 4) Aquisição ou hipoteca voluntária, antes de titulado o negócio correspondente;
- 5) Negócio jurídico anulável ou ineficaz por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
- 6) Negócio jurídico celebrado por gestor ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;
- 7) Aquisição por arrematação judicial, antes de passado o título de arrematação;
- 8) Aquisição por partilha em inventário judicial, antes do trânsito em julgado da sentença;
- 9) Penhora, arresto, apreensão ou providência cautelar em processo de falência ou insolvência, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta se mostrar efectuada;
- 10) Qualquer outro tipo de providência judicial, antes de transitado em julgado o respectivo despacho.

2. São também lavradas como provisórias por natureza as seguintes inscrições:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Penhora, arresto ou apreensão em processo de falência ou insolvência, se existir sobre a embarcação algum registo, ainda que provisório, de aquisição ou reconhecimento do direito em causa a favor de pessoa diversa do executado ou requerido;
- 2) Inscrições dependentes ou incompatíveis com qualquer registo provisório;
- 3) Inscrições lavradas na dependência de rectificação, bem como de impugnação de recusa ou de provisoriedade do registo, ou enquanto não decorrer o prazo para a interposição da impugnação.

Artigo 63.º

Manutenção e caducidade de algumas inscrições provisórias

1. As inscrições referidas nas alíneas 1) a 3), e 7) a 10) do n.º 1 do artigo anterior, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor até serem convertidas ou canceladas.

2. Devem, porém, as inscrições referidas nas alíneas 3), e 7) a 10) do n.º 1 do artigo anterior ser convertidas em definitivo no prazo de 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da respectiva decisão, ou da conclusão das respectivas diligências, sob pena de caducarem.

3. As inscrições referidas na alínea 2) do n.º 1 do artigo anterior, se não forem também provisórias com outro fundamento, são oficiosa e gratuitamente convertidas em definitivo pela apresentação do certificado destinado ao registo comercial, ou, tratando-se de primeiro registo comercial da embarcação efectuado antes da sua inscrição no registo marítimo, com base em requerimento do interessado e mediante a apresentação da certidão do pedido de registo marítimo da embarcação.

4. As inscrições referidas na alínea 4) do n.º 1 do artigo anterior, quando baseadas em contrato-promessa de alienação ou de oneração, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo previsto no n.º 3 do artigo 17.º, renovável por períodos de igual duração com base em documento que comprove o consentimento das partes, caducando, porém, se, na falta de renovação, não forem convertidas dentro do prazo que tenha sido estipulado para a celebração do contrato prometido.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. As inscrições referidas na alínea 5) do n.º 1 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de 3 anos, renovável por períodos de igual duração, com base em documento comprovativo da respectiva pendência.

6. As inscrições referidas na alínea 1) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo nos casos previstos no n.º 5 do artigo 64.º, e caducam se a acção declarativa prevista neste mesmo preceito legal não for proposta e registada dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação referida no n.º 4 do mesmo artigo.

7. As inscrições referidas na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

8. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo provisório em definitivo determina a conversão oficiosa em definitivo das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições incompatíveis, salvo se outra for a consequência da respectiva requalificação registral.

9. Nos casos previstos no n.º 7, a caducidade ou cancelamento do registo provisório determina a caducidade das inscrições dependentes e a conversão oficiosa em definitivo das inscrições incompatíveis, salvo se for outra a consequência da respectiva requalificação registral.

10. As inscrições referidas na alínea 3) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor até que seja proferida decisão final sobre a rectificação, ou enquanto estiver a decorrer o prazo para interposição de impugnação ou, quando já interposta, enquanto a mesma se encontrar pendente.



Artigo 64.º

Registo comercial temporário de locação financeira

1. As embarcações que se encontrem registadas em jurisdição do exterior da RAEM podem ser objecto de contrato de locação financeira, nos termos e pelo prazo previstos no Código Comercial, podendo o registo ser efectuado na CRCBM temporariamente pelo prazo estipulado para a duração do contrato, sem necessidade de transferência para este Serviço da embarcação e dos registos que sobre ela se encontrem em vigor no serviço de registo de origem.

2. Nos casos previstos no número anterior, o registo comercial temporário de locação financeira na CRCBM pode ser efectuado mediante autorização expressa do proprietário da embarcação, bem como da entidade oficial competente da jurisdição de origem, de acordo com a lei local.

3. Efectuado o registo a que se referem os números anteriores, a CRCBM comunica imediatamente ao serviço de registo de origem da embarcação que sobre ela foi efectuado o registo comercial temporário de locação financeira, remetendo fotocópia autenticada da respectiva inscrição para os efeitos que aquele serviço considere convenientes.

4. Nos casos em que a legislação da RAEM admita a atribuição temporária de bandeira à embarcação, pelo prazo previsto no respectivo contrato de locação financeira, cabe à DSAMA assegurar-se da suspensão da atribuição de bandeira à embarcação na jurisdição de origem, pelo prazo de duração do contrato de locação financeira.

5. No caso previsto no número anterior, pode a DSAMA admitir o pedido de inscrição da embarcação no registo marítimo, a título temporário e pelo período de duração do contrato de locação financeira, emitindo o respectivo certificado destinado ao registo comercial, comunicando o facto à CRCBM para os efeitos do averbamento previsto na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 65.º

Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão de bens inscritos a favor de pessoa diversa do executado ou requerido, o juiz deve ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de 10 dias, se a embarcação ou o direito em causa lhe pertencem.

2. Verificando-se a ausência em parte incerta ou o falecimento do titular da inscrição, proceder-se-á à sua citação edital ou de seus herdeiros, independentemente de habilitação, por anúncios publicados em dois dos jornais mais lidos da RAEM, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa, e pela afixação, nas mesmas línguas, de editais pelo prazo de 30 dias, na CRCBM.

3. Se o citado declarar que a embarcação ou o direito lhe não pertencem ou não fizer nenhuma declaração será expedida certidão do facto à CRCBM para conversão oficiosa do registo.

4. Se o citado declarar que a embarcação ou o direito lhe pertencem, o juiz remeterá os interessados para os meios processuais comuns, comunicando o facto à CRCBM, com a indicação da data da notificação da declaração, para ser averbada ao registo.

5. O registo da acção declarativa na vigência do registo provisório é averbado a este, prorrogando-o pelo prazo de vigência do registo da acção.

6. No caso de procedência da acção, deve o interessado pedir a conversão do registo no prazo de 10 dias a contar da data do trânsito em julgado, sob pena da sua caducidade.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO X

Publicidade e prova do registo

SECÇÃO I

Publicidade

Artigo 66.º

Carácter público do registo

1. O registo comercial das embarcações é público, podendo qualquer pessoa pedir certidões dos actos de registo sobre embarcações e dos documentos arquivados.

2. Para fins exclusivamente de informação, podem ser emitidas fotocópias ou cópias informáticas não certificadas dos registos, despachos e documentos arquivados, que deverão ser entregues aos interessados dentro do prazo máximo de 3 dias úteis.

3. As certidões e fotocópias ou cópias informáticas de documentos arquivados que contenham o tipo e número do documento de identificação do respectivo titular só podem ser passadas quando requeridas pelo próprio ou seu mandatário.

4. Para efeitos dos números anteriores, apenas os funcionários da CRCBM podem manusear os livros ainda existentes e os documentos arquivados, bem como aceder ao sistema informático do registo comercial de embarcações, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

Artigo 67.º

Meios de prova

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 75.º, o registo comercial de embarcações prova-se pelo respectivo título de registo ou por meio de certidões.

2. O período de validade exigido para os documentos referidos no número anterior pode ser prorrogado por períodos sucessivos de igual duração, através de confirmação na CRCBM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para fins exclusivamente de celebração de instrumentos notariais, podem os notários aceder directamente por via informática à informação contida no registo das embarcações.

4. Da informação prevista no número anterior é extraída uma impressão em papel, que fica arquivada em maço próprio e que pode ser utilizada na instrução dos actos notariais em substituição da certidão, dentro do prazo de 10 dias.

SECÇÃO II

Do título de registo

Artigo 68.º

Passagem de título de registo

1. Efectuado o primeiro registo de propriedade da embarcação, é emitido pela CRCBM o correspondente título de registo, de modelo aprovado pelo director da DSAJ.

2. O título de registo de embarcação apenas pode ser entregue ao requerente do registo, devendo acompanhá-la em todas as circunstâncias.

3. O título de registo de embarcação é emitido por via informática e só é válido quando autenticado com a aposição do selo branco da CRCBM sobre a assinatura do conservador ou oficial com competência para a assinatura de certidões.

Artigo 69.º

Elementos a anotar no título de registo

1. Do título de registo de embarcação devem constar os seguintes elementos:
 - 1) Número de registo comercial da embarcação e data da apresentação que lhe deu origem;
 - 2) Nome da embarcação e, quando se trate de embarcação já inscrita no registo marítimo da DSAMA, o respectivo número de inscrição;
 - 3) Elementos de identificação da embarcação constantes do registo, nos termos do n.º 3 do artigo 60.º;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Nome completo, firma ou denominação e residência ou sede da pessoa singular ou colectiva que seja titular do direito de propriedade ou do usufruto ou só do uso e, sendo o caso, do locatário financeiro;
- 5) Tratando-se de regime de compropriedade, a indicação da respectiva quota-parte;
- 6) Os direitos, ónus ou encargos inscritos sobre a embarcação que se encontrem em vigor, mediante a menção da sua espécie e seus elementos essenciais;
- 7) A data de emissão do título de registo;
- 8) A sua validação nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2. No caso de ter sido efectuado registo de transmissão da embarcação com reserva de propriedade, além dos elementos referidos no número anterior, deve constar a menção do evento cuja verificação limita a reserva convencionada.

Artigo 70.º

Prazo de validade e emissão de novo título de registo

1. Sem prejuízo do previsto no número seguinte, o título de registo de embarcação é válido por tempo indeterminado, devendo, porém, ser emitido novo título quando seja efectuado algum acto de registo que altere os elementos de identificação da embarcação ou modifique a sua situação jurídica quanto ao respectivo proprietário, usufrutuário, usuário ou locatário financeiro.

2. Para efeitos de instrução de qualquer acto notarial, administrativo ou judicial, o título de registo só é válido se tiver sido emitido dentro do prazo de 30 dias, a não ser que o seu prazo de validade tenha sido prorrogado nos termos do n.º 2 do artigo 67.º.

3. Do novo título de registo consta a identificação actualizada da embarcação, bem como das inscrições dos direitos, ónus ou encargos que sobre ela se encontrem em vigor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 71.º

Apresentação do título de registo

1. Sempre que seja requerido novo acto de registo relativo aos direitos de propriedade, usufruto, uso ou locação financeira, deve ser apresentado o título de registo da embarcação que anteriormente tenha sido emitido.

2. Quando não seja possível apresentar o título de registo da embarcação, designadamente por a mesma se encontrar em viagem, ou o título de registo ter sido extraviado ou inutilizado, deve o requerente do acto de registo em causa declarar a razão que o impede de cumprir tal obrigação.

3. Nos casos previstos no número anterior, fica o titular de qualquer direito sobre a embarcação obrigado a entregar o título de registo substituído logo que tal se mostre possível.

4. Seja qual for a razão invocada nos termos do n.º 2, deve ficar a constar do novo título que o anteriormente emitido perdeu a validade para todos os efeitos legais, designadamente para comprovação da identificação da embarcação e dos direitos, ónus ou encargos que sobre ela incidam.

Artigo 72.º

Passagem de segunda via do título de registo

1. É admissível a passagem de segunda via do título de registo, nos casos de extravio ou inutilização do original, a requerimento do titular do direito de propriedade, do usufrutuário ou usuário da embarcação, bem como do titular do direito de locação financeira, os quais se devem comprometer a entregá-lo na CRCBM, caso o venham a recuperar.

2. Em qualquer caso, a passagem de segunda via do título de registo é sempre nele mencionada, em lugar de destaque, e anotada ao respectivo registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 73.º

Substituição de títulos deteriorados

Quando se verifique que o título de registo se encontra em mau estado de conservação, de forma a pôr em causa a sua fiabilidade, deve o mesmo ser substituído por novo exemplar, oficiosamente ou a pedido verbal dos interessados.

SECÇÃO III
Certidões

Artigo 74.º

Pedidos de certidões

1. As certidões do registo de embarcações são pedidas verbalmente ou em impresso de modelo oficial, disponível na página de internet da CRCBM.

2. Os pedidos não têm apresentação, mas, sendo feitos mediante o preenchimento de impresso, devem conter o nome da embarcação e o seu número de registo comercial ou o número de inscrição no registo marítimo na DSAMA, bem como o nome do titular do direito de propriedade ou do usufruto.

Artigo 75.º

Emissão e elementos das certidões

1. As certidões de registo comercial de embarcações devem ser passadas imediatamente, sempre que possível, ou no prazo máximo de 5 dias, por via informática e autenticadas pelo selo branco da CRCBM sobre a assinatura do conservador ou de oficial que nos termos da lei tenha competência para o efeito.

2. As certidões devem conter a certificação da sua conformidade com o original, e o respectivo prazo de validade, que é de 30 dias.

3. As certidões são de teor, devendo conter informação completa e actualizada dos elementos de identificação da embarcação e das inscrições que sobre ela se encontrem em vigor.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Mediante pedido expresso do interessado, podem ser emitidas certidões de registos que já não se encontrem em vigor, devendo essa circunstância ser expressamente referida na respectiva certificação de conformidade com o original.

5. As informações relativas à situação jurídica da embarcação, obtidas pelos serviços públicos e notários privados no exercício das respectivas atribuições ou competências, através de meios informáticos de interconexão com a conservatória, têm o mesmo valor jurídico dos títulos de registo e das certidões de registo comercial da embarcação que o interessado deve exhibir ou apresentar.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 76.º

Aplicação do sistema informático

1. O sistema informático aplica-se a todos os actos de registo relativos a embarcações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, são oficiosamente transcritos para o sistema informático, de forma condensada e actualizada quanto aos elementos de identificação das embarcações, previstos no n.º 5 do artigo 60.º, bem como aos elementos essenciais das inscrições dos direitos, ónus ou encargos, os registos ainda constantes dos livros, previstos em legislação anterior.

Artigo 77.º

Pastas de arquivo

1. O sistema de arquivo dos documentos previsto no n.º 1 do artigo 26.º aplica-se integralmente aos novos registos.

2. À medida que forem requeridos novos actos de registo sobre embarcações já registadas, a CRCBM abre uma pasta própria para a qual são transportados todos os documentos referentes à embarcação, mantendo-se no arquivo existente cópia dos documentos transportados.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando não for encontrado arquivado algum documento que o deva ser, pode a CRCBM requisitá-lo, oficiosa e gratuitamente, ao serviço ou entidade competente.

4. Na contra capa das pastas das embarcações deve existir um índice de todos os documentos nela arquivados, com expressa indicação dos factos registados, as datas e o motivo do respectivo arquivamento.

Artigo 78.º

Substituição dos livros

Os livros de registo, que estejam integralmente substituídos por registo em suporte informático, podem ser microfilmados e depositados em arquivo histórico próprio, nos termos fixados por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 79.º

Contagem de prazos

1. Na contagem dos prazos previstos no artigo 19.º é levado em conta o tempo decorrido antes da entrada em vigor da presente lei.

2. Os registos não sujeitos a caducidade segundo a lei anterior podem ser renovados nos seis meses posteriores à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 80.º

Interconexão de dados

1. A DSAMA e a CRCBM têm acesso directo e recíproco, através dos meios informáticos de interconexão, à informação contida nas respectivas bases de dados de registo comercial e de registo marítimo das embarcações, na medida em que tal seja necessário à realização dos fins próprios de cada um dos serviços, e cujo uso oficioso não pode exceder esses limites.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os restantes serviços públicos podem, nos termos previstos no número anterior, aceder à informação actualizada da situação jurídica das embarcações, podendo a CRCBM aceder às bases de dados de outros serviços públicos para obtenção de informações ou documentos que se mostrem necessários à realização do registo.

3. O acesso e troca de informações a que se referem os números anteriores, faz-se no respeito pelos princípios e regras de segurança previstos na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

Artigo 81.º
Encargos do registo

1. Salvo nos casos de gratuidade ou isenção, pelos actos de registo comercial relativos às embarcações são devidos os emolumentos fixados na respectiva tabela, aprovada por ordem executiva.

2. As contas que tenham de entrar em regra de custas de processo são pagas com as custas a que haja lugar.

Artigo 82.º
Isenções

1. Estão isentos de emolumentos os registos a favor da RAEM e seus serviços personalizados, pedidos no exclusivo interesse da Região.

2. Se, porém, o acto respeitar a processo, deve observar-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 83.º
Direito subsidiário

1. São aplicáveis ao registo comercial de embarcações, com as necessárias adaptações, as disposições legais relativas ao registo predial que não sejam contrárias à natureza daquele e às disposições da presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Ao registo comercial de embarcações são ainda aplicáveis, nos mesmos termos, as normas de enquadramento da inscrição no registo marítimo na DSAMA.

Artigo 84.º

Regime transitório

1. Dentro do prazo de dezoito meses, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, o primeiro registo comercial das embarcações que tenham sido inscritas no registo marítimo em data anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 90/99/M, de 29 de Novembro, pode ser requerido pelo respectivo titular do direito de propriedade que conste do certificado destinado ao registo comercial, apenas com base neste certificado, emitido pela DSAMA há menos de trinta dias e com a expressa referência de que ele se destina ao registo comercial da embarcação previsto na presente norma.

2. O registo comercial previsto no número anterior será efectuado, a título excepcional, sem a exigência de outros documentos, devendo os elementos de identificação da embarcação e do respectivo proprietário, que não constem do referido certificado, sendo o caso, ser fornecidos pelo requerente do registo, mediante declaração complementar ao abrigo do artigo 36.º.

3. Os registos de factos ou actos jurídicos sujeitos a registo, titulados em data anterior à entrada em vigor da presente lei, e que devam ser requeridos nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, que ainda não tenham sido registados, podem ser requeridos pelos interessados dentro do prazo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem que lhes seja aplicado o acréscimo de emolumentos previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 85.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições relativas ao registo comercial de embarcações contidas em legislação anterior e que contrariem a presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Com a publicação da tabela de emolumentos do registo comercial de embarcações, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 81.º, são revogadas as disposições da Tabela de Emolumentos anexa ao Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959, publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 35, de 27 de Agosto de 1966, e tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Julho 1966.

Artigo 86.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2018.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2018.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On